

PROCESSO - A. I. Nº 269200.0104/04-4  
RECORRENTE - CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0095-03/05  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 05.07.05

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0201-11/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo ao material destinado à manutenção e conservação de equipamentos, por se tratar de uso e consumo, cujo crédito fiscal somente será admitido a partir de 01/01/2007 (art. 33, I, da LC nº 87/96, com a redação dada pela LC nº 114/02). 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração devidamente caracterizada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 3ª JJF – Acórdão JJF nº 095-03/05, que julgou o Auto de Infração Procedente, no montante de R\$1.729.207,96, relativo às exigências de quinze infrações, sendo objeto de impugnação e de Recurso Voluntário as seguintes exigências:

- Utilização indevida de crédito fiscal, no total de R\$823.270,53, referente à aquisição de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, bem como das respectivas diferenciais de alíquota anteriormente recolhidas, inerentes aos meses de novembro e dezembro de 2001 e janeiro a março de 2002 (Infração 1);
- Falta de recolhimento da diferença entre alíquotas, no total de R\$104.182,47, quando das aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento sem a indicação do código dos produtos, inerentes aos exercícios de 2001 a 2003 (Infração 3);
- Utilização indevida de crédito fiscal, no total de R\$112.885,53, referente à aquisição de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento sem indicação do código dos produtos, inerentes aos exercícios de 2001 a 2003 (Infração 4);
- Falta de recolhimento da diferença entre alíquotas, no total de R\$109.326,79, quando das aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento sem a indicação do código dos produtos, inerentes aos exercícios de 2000 a 2003 (Infração 5);
- Utilização indevida de crédito fiscal, no total de R\$99.876,30, referente à aquisição de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento sem indicação do código dos produtos, inerentes aos exercícios de 2000 a 2003 (Infração 6);
- Falta de recolhimento da diferença entre alíquotas, no total de R\$8.760,16, quando das aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento sem a indicação do código dos produtos, inerentes aos exercícios de 2001 a 2003 (Infração 8);

- Utilização indevida de crédito fiscal, no total de R\$6.885,77, referente à importação de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, inerentes aos meses de maio, outubro e dezembro de 2001 (Infração 9).

A Decisão recorrida foi de que os demonstrativos às fls. 61 a 227 e 397 a 551 comprovam que se tratam de materiais utilizados no laboratório da empresa ou de materiais de peças de reposição de equipamentos ou de conservação e manutenção de maquinários, os quais não guardam vinculação direta com o processo produtivo propriamente dito do sujeito passivo, que embora importantes para o processo produtivo do contribuinte, não se revestem da condição de insumos ou produtos intermediários, uma vez que não integram o produto final como elemento indispensável à sua composição, nem são consumidos, inutilizados, gastos ou destruídos a cada processo produtivo. Ressalta que também não podem ser classificados como ativo fixo por não possuírem as características inerentes àquele grupo de bens, tratando-se, na realidade, de materiais de uso e consumo do estabelecimento que se desgastam com o tempo, mas não rápido o bastante para serem considerados produtos intermediários, nem tão lento para serem classificados como ativo fixo.

Assim, conclui, ser inadmissível o uso do crédito fiscal relativo a entradas de tais mercadorias, pois de acordo com o art. 93, inciso V, alínea “b”, do RICMS/97, somente será admitido o crédito fiscal correspondente às aquisições de materiais de uso e consumo a partir de 01/01/2007.

Cita que o STF no RE nº 195894 decidiu que “*o princípio da não cumulatividade visa afastar recolhimento duplo do tributo, alcançando hipótese de aquisição de matéria-prima e outros elementos relativos ao fenômeno produtivo. A evocação é imprópria em se tratando de obtenção de peças de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais e material para manutenção*”.

Destaca que, conforme Pareceres GECOT/DITRI nºs 5167/2001 e 3799/2003, a Diretoria de Tributação tem entendido que não geram direito ao crédito as aquisições de produtos destinados ao emprego nos serviços de manutenção do estabelecimento industrial nem as aquisições de materiais empregados na atividade desenvolvida no laboratório para acompanhamento das especificações e qualidade do produto fabricado, por não se configurarem como atividade industrial.

Por fim, considera também devido o ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições dos produtos referidos, conforme determinam os artigos 1º, § 2º, IV e 5º, I, do RICMS.

No Recurso Voluntário (fls. 2239 a 2264 do PAF) o recorrente reitera as mesmas razões apresentadas quando da sua impugnação ao Auto de Infração, no intuito de demonstrar que os bens, objeto da presente autuação, são bens intermediários, integrantes do processo produtivo e, portanto, ensejando o direito ao crédito do ICMS pago por sua aquisição, do que anexa laudo de avaliação elaborado a partir da verificação de cada item integrante do processo produtivo. Cita jurisprudência e doutrina.

Assevera que tais materiais são de suma importância na fabricação dos produtos e são utilizados no processo industrial se integrando ou consumindo no mesmo, embora, não se confundam com matéria-prima / insumos. Defende que outra interpretação decorre pelo desconhecimento da complexidade do processo industrial, o qual descreve suas etapas.

Por fim, requer que seja reformada a Decisão recorrida, uma vez que a descaracterização do direito ao crédito fere o princípio da não-cumulatividade, conforme art. 155, § 2º, II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal.

O Parecer da PGE/PROFIS é de que a questão se resume à caracterização dos bens elencados pelo autuante se são produtos intermediários ou bens de uso e consumo. Ressalta que se tratam de válvula, disco, bomba, bucha, pino, rolo, fita isolante, mangueira, rodízio, cabo, detentores, etc, que se caracterizam como bens de reposição, manutenção de máquinas, sendo conhecidos por

ferramentais e de manutenção, não se enquadrando na hipótese legal de produtos intermediários, pois não integram ao produto final nem são consumidos ou desgastados durante determinada etapa do processo produtivo, sendo indevido o crédito fiscal utilizado e, consequentemente, devido o diferencial de alíquota. Assim, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário relativo às infrações 1, 3, 4, 5, 6, 8 e 9, inerentes a utilização indevida de crédito fiscal e falta de recolhimento do imposto a título de diferença entre as alíquotas internas e interestadual nas aquisições de material de consumo.

Não resta a menor dúvida de que os materiais cujos créditos foram glosados, e que também estão sendo exigidos os pagamentos das diferenças de alíquotas, são destinados ao uso e consumo do estabelecimento, pois se tratam de materiais utilizados como peças de reposição e de manutenção de máquinas e equipamentos, conforme arrolados aos autos, a exemplo de: mangueiras, tubos, rodízios, gaxetas, cabos, retentores, rolamentos, anéis, chaves, botões, eletrodos, esteiras, conectores, válvulas, arruelas, parafusos, porcas, sensores, curvas, cotovelos, diafragma, polia, filtro de óleo, etc.

Tais mercadorias não possuem vinculação direta com o processo produtivo do recorrente, não se revestindo da condição de produtos intermediários, como pleiteia o sujeito passivo, uma vez que não se integram ao produto final como elemento indispensável à sua composição, nem são consumidos, inutilizados, gastos ou destruídos a cada processo produtivo.

Este entendimento coaduna com a orientação dada pela Diretoria de Tributação de que não geram direito ao crédito para o estabelecimento industrial as aquisições de produtos destinados ao emprego nos serviços de manutenção do estabelecimento industrial e de análises laboratoriais, por não guardar vinculação direta com o processo de fabricação, conforme Pareceres GECOT/DITRI de nºs 5167/2001 e 3799/2003, descrito no voto do acórdão recorrido.

Dessa forma, são legítimas as glosas dos créditos fiscais e as exigências das diferenças de alíquotas, visto que o art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela LC nº 114/02, seguida pela Lei Estadual nº 7.014/96 (e alterações posteriores) e pelo Regulamento do ICMS, prevêem que somente darão direito a crédito pelas aquisições de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007.

Do exposto, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para homologar a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269200.0104/04-4, lavrado contra **CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.729.207,96**, sendo R\$18.494,03, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$1.710.713,93, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.680.158,94 e 70% sobre R\$30.554,99, previstas no art. 42, II, “a”, “e” e “f” e VII, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

